



PARECER Nº 4081/2024 – DIJUR/DETRAN-CE.

REFERÊNCIA: PROCESSO NUP 08012.028184/2024-21

INTERESSADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO CEARÁ – NUTIN.

ASSUNTO: ANÁLISE DO PEDIDO DE CONTRATAÇÃO DIRETA.

EMENTA: CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. SERVIÇO PRESTADO POR PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO INTERNO. HIPÓTESE DO ARTIGO 75, INCISO IX, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ARTIGO 72 DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. ATENDIMENTO AO INTERESSE PÚBLICO. PARECER FAVORÁVEL.

I – DO RELATÓRIO:

Trata-se na espécie de processo administrativo, protocolado via SUITE sob o nº 08012.028184/2024-21, que visa à contratação direta para contratação dos serviços em nuvem (infraestrutura como serviço, plataforma como serviço e software como serviço).

No estudo técnico preliminar (doc. 21, fls. XX), foram abordados os elementos para contratação via dispensa de licitação, senão vejamos, *ipsis litteris*:

A opção pela contratação de Infraestrutura como Serviço (IaaS), Plataforma como Serviço (PaaS) e Software como Serviço (SaaS) está em consonância com a Lei Estadual nº 16.727/2018, conhecida como Lei do HUB Tecnológico, que incentiva a utilização de serviços de nuvem computacional pelos órgãos e entidades da administração pública estadual, visando mitigar os investimentos em TIC, reduzir os gastos com pessoal, energia e manutenção de equipamentos, e fortalecer o programa de HUB Tecnológico do Ceará (HTIC).

Além disso, a Lei nº 14.133/2021, que estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas, prevê a utilização de soluções em nuvem como uma alternativa para a contratação de serviços de tecnologia da informação e comunicação. O Decreto Estadual nº 35.341/2023, que regulamenta a cotação eletrônica para contratações diretas no âmbito da administração pública estadual, também reforça a possibilidade de utilização da nuvem para a contratação de bens e serviços de TIC.

A escolha da ETICE como fornecedora dos serviços em nuvem é justificada por sua experiência e expertise na área, comprovada pelos anos de operação satisfatória do DETRAN/CE como cliente que demonstram a capacidade da empresa em fornecer serviços de IaaS, PaaS e SaaS em conformidade com os requisitos legais e de segurança da informação, além de sua integração com o Cinturão Digital do Ceará (CDC). Adicionalmente, o Decreto Estadual nº

34.895/2022 dispõe sobre a estratégia de transformação digital e o uso de recursos de tecnologia da informação e comunicação no âmbito do Poder Executivo do Governo do Estado, incentivando a adoção de soluções em nuvem para modernizar a gestão pública.

Por fim, registra-se que o processo em testilha encontra-se instruído com os seguintes documentos: 1. Comunicação Interna justificando a abertura do processo (fls. 02); 2. Chama de oportunidade nº 11/2023 – ETICE (fls. 146/187); 3. MAPP, PF, ação e dotação orçamentária (fls. 35); 4. declaração de existência de recursos financeiros e orçamentários (fls. 227/228); 5. Estudo técnico preliminar (fls. 63/75); 6. Documento de especificações técnicas (fls. 120/144); 7. Solicitação e propostas de preços (fls. 18/32) 8. Pesquisa de preços de mercado (fls. 210/215); 9. Mapa de preços (fls. 207/209); 10. Justificativa da pesquisa de preços (216/217).

Por fim, foram enviados os presentes autos para esta Diretoria Jurídica, a fim de se lavrar parecer jurídico conclusivo, na forma do art. 72, III, da Lei nº. 14.133/2021

É o relatório.

II – DA ANÁLISE JURÍDICA:

A Carta Magna estabelece no art. 37, inciso XXI a obrigatoriedade de procedimento licitatório para as contratações realizadas pelos entes públicos. No entanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra e admite a realização de contratação direta em casos específicos.

No sentido regulamentar, a Lei 14.133/2021 trouxe os requisitos para a contratação direta, nesses termos:

“Art. 75. É dispensável a licitação:

IX – para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integrem a Administração Pública e que tenham sido criados para esse fim específico, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;

Ademais, o Governo do Estado do Ceará através da Instrução Normativa nº 01/2022, delibera acerca dos procedimentos de aquisição de bens e serviços de tecnologia da informação e comunicação no âmbito da administração pública estadual. É o que podemos observar em seu Art. 4º:

Art. 4º – Para as aquisições de bens e serviços de TIC que serão realizados por meio de procedimentos licitatórios de qualquer modalidade ou de contratação direta, inclusive as contratações realizadas por meio de Programa HTIC, independente da fonte de recursos, os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual direta, autarquias, fundações, empresa pública e sociedades de economia mista deverão encaminhar para a análise da ETICE e da SEPLAG a seguinte documentação:



I – o TR ou DET, contendo as informações elencadas no parágrafo 2º deste artigo; (redação dada pela IN nº 001/2023)

II – os documentos inerentes à sistemática de aquisição:

- a) para os casos de adesão a ata de registro de preços externa: ofícios de autorização do órgão gestor da ata e do fornecedor da ata;
- b) para os casos de inexigibilidade de licitação: comprovações legais que justifiquem a motivação para a realização da dispensa de licitação;
- c) para os casos de dispensa de licitação: comprovações legais que justifiquem a motivação para a realização da dispensa de licitação;
- d) para as adesões a atas de registro de preços da ETICE: ofícios de autorização do fornecedor e do gestor da ata, ou documentos que comprovem a participação no planejamento da ata;
- e) para aquisições custeadas com recursos de operações de crédito: documentos comprobatórios acerca do escopo e da vigência do contrato de empréstimo, bem como o plano de aquisição;
- f) outros documentos que a SEPLAG/COGET identificar serem necessários para permitir a análise técnica adequada do processo, conforme o caso. (redação dada pela IN nº 001/2023).

III – a pesquisa de preços, composta por um levantamento de, pelo menos, 03 (três) referências de preços, as quais podem ser oriundas de: bancos de preços referenciais, painel de preços do Governo Federal, contratações similares de outros entes públicos, portais de compras eletrônicas, propostas de preços da ETICE ou pesquisa com fornecedores, devendo ser observado o disposto na regulamentação publicada pela Secretaria do Planejamento e Gestão do Ceará que trata essa matéria;

IV – o mapa de preços contendo, de maneira sintética, o resultado da pesquisa ou do levantamento de propostas de mercado, devidamente assinado pelo ordenador de despesas do órgão/entidade

V – o ofício de autorização assinado pelo Dirigente Máximo do Órgão/entidade estadual interessado ou de seu substituto imediato, pelo Sistema de Protocolo Oficial Vigente no Estado ou por outro modelo que pode ser estabelecido e, devidamente autorizado, de maneira provisória.

Contudo, de acordo com a Lei nº 14.133/2021, nos termos do art. 72 da Lei nº 14.133/21, o processo de contratação direta (seja por dispensa de licitação, seja por inexigibilidade) deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I – documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II – estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III – parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV – demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V – comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI – razão da escolha do contratado;

VII – justificativa de preço;

VIII – autorização da autoridade competente.



Verifica-se, assim, que o processo foi instruindo contendo todos os documentos elencados na Lei, respeitando-se, assim, os requisitos para a legalidade das contratações diretas.

Cumprido contextualizar que a Lei Estadual nº 16.727/2018 instituiu no âmbito interno da Administração do Estado do Ceará, o HUB de Tecnologia da Informação e Comunicação, sendo definido como atribuição da ETICE a execução dos serviços de TIC, nesses termos:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito interno da Administração Pública do Estado do Ceará, o programa Hub de Tecnologia da Informação e Comunicação – HTIC, visando otimizar, de forma contínua, os recursos de custeio e investimentos em TIC (Tecnologia de Informação e Comunicação), compartilhar recursos de TIC entre os órgãos/entidades da administração, prover novas tecnologias para atender às demandas requeridas pelo serviço público, disponibilizar links de dados e internet de alta velocidade, com qualidade, às unidades administrativas e à população do Estado e fomentar o crescimento econômico no segmento de TIC dentro do Estado.

Art. 2º Para a consecução dos objetivos previstos no art. 1º desta Lei, caberá, com exclusividade, à Empresa de Tecnologia da Informação do Ceará – ETICE, a responsabilidade de execução, através de parcerias, convênios, contratos com empresas terceirizadas ou demais instrumentos, dos serviços dispostos no Capítulo II desta Lei.

Art. 3º Sujeitam-se ao disposto nesta Lei todos os órgãos da Administração Pública Direta, autarquias e fundações.

(...)

Art. 5º As aquisições de itens para montagem, manutenção, expansões ou atualizações de Datacenters e/ou processamento de dados em TIC, envolvendo servidores, “storages”, “racks” e quaisquer outros itens de infraestrutura, no âmbito do Governo do Estado do Ceará, deverão ser substituídas pela contratação de serviços de nuvem computacional, através da ETICE, como forma de mitigar os investimentos em TIC, reduzir os gastos da administração com pessoal, energia, manutenção de equipamentos, contribuir para um ambiente ecologicamente sustentável com redução de consumos de energia, realizar uma melhor gestão de risco na Administração Pública e fortalecer o programa HTIC.

(...)

Como é cediço, o dispositivo do Art. 75, IX, da lei 14.133/2021 trata de hipótese de dispensa para aquisição de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade integrante da Administração Pública criada com a finalidade de prestar serviços, exclusivamente, para a própria Administração Pública, desde que pratique preços compatíveis com o mercado.

Salienta-se que a ETICE é uma empresa pública, dotada de personalidade jurídica de direito privado, com sede em Fortaleza, operadora exclusiva do Hub de Tecnologia da Informação e da Comunicação TIC do Estado do Ceará por comando legislativo, oferecendo preços compatíveis aos praticados no mercado, consoante apurado na Pesquisa de Preços e Mapa Comparativo juntado aos autos.

Dessa forma, no tocante ao exame quanto à juridicidade de se efetivar a contratação dos serviços de nuvem valendo-se da dispensa de licitação, amparada pelo inciso IX do artigo 75 da



Lei nº 14.133/21, tal contratação encontra-se em harmonia com a legislação em regência, não havendo, pois, óbice, quanto aos aspectos estritamente jurídicos formais.

Em ato contínuo, o comando do Art. 72, III, da Lei nº 14.133/21 é atendido pela emissão deste parecer. Desta forma, imperioso reconhecer que houve a devida instrução do processo de dispensa de licitação, devendo apenas ser emitido o ato que autoriza a contratação direta, no qual deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial, nos termos do Art. 72, parágrafo único.

Infere-se que o procedimento para realização da licitação, até o presente momento, encontra-se em conformidade com os parâmetros legais, não havendo obstáculos jurídicos. Desta feita, entendemos que o procedimento atendeu as exigências previstas na legislação atinente.

III – DA CONCLUSÃO:

Ante o exposto, nos termos do art. 72, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela legalidade do processo de contratação direta para contratação de serviços de nuvem, fundamentada no art. 75, IX, da Lei nº. 14.133/2021, opinando, assim, pelo regular prosseguimento do feito.

Por fim, salienta-se que o presente parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando o administrador na sua decisão de mérito, que deverá ser proferida nos autos, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Mandado de Segurança nº 24.073-3.

É o parecer.

Censurável.

Fortaleza/CE, 25 de outubro de 2024.

LUCAS SAMPAIO SABOYA DE ALBUQUERQUE
NÚCLEO DE CONTRATOS E CONVÊNIOS – NUCON

MARCOS ANTÔNIO SAMPAIO DE MACEDO
DIRETOR JURÍDICO – DETRAN/CE